



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 248/2022

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2022.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0035360/2022-60

Requerente: Claudio Tavares de Moraes

CPF/CNPJ: 973.322.916-49

Imóvel da intervenção: Sítio Córrego da Figueira

Município: Paraguaçu - MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/19 somente possibilita a análise do pedido de intervenção ambiental através do procedimento da autorização simplificada quando para árvores isoladas:

Art. 3º ...

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Considerando que o Parecer nº 62/IEF/NAR LAVRAS/2022 (51560339), identificou, mediante análise por meio de imagens de satélite, que entre os anos de 2003 e 2014 houve supressão de vegetação nativa na propriedade;

Considerando que em verificação no sistema de controle de autos de infração - CAP, foi constatada a existência de dois autos de infração com situação de “quitado”, AI nº 23379-/C2009 e 23776-/C2009, em desfavor do Sr. Arildo Francisco Leal, proprietário à época, conforme demonstrado no registro de imóvel acostado ao processo;

Considerando que em verificação ao sistema de gestão de protocolo – SGP, foi localizado um processo de intervenção ambiental nº 10021500420/10, com solicitação de 4,7000 ha de supressão de vegetação nativa com destoca e 1,6320 ha de regularização de reserva legal, onde não foi observada a concessão de autorização corretiva;

Considerando assim, que a modalidade de intervenção ambiental deve ser a de supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo em formato corretivo, com a apresentação de PIA e inventário em área testemunho;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, sob o procedimento da autorização simplificada, devendo o interessado formalizar processo de autorização ambiental convencional, com a apresentação do PIA e inventário em área testemunho.

Na formalização do processo de intervenção ambiental convencional, somente poderá ser reaproveitada a reposição florestal, devendo ser quitadas as taxas (expediente e florestal) referentes a análise do processo de intervenção correto.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 17/08/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51563382** e o código CRC **F1B55614**.